COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.050, DE 2009

Torna obrigatória a divulgação de tabela de preços dos seus serviços, pelas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica, e dá outras providências.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.050, de 2009, de autoria do Deputado Felipe Bornier, torna obrigatória a divulgação mensal, em dois jornais de grande circulação, de tabelas de preços dos serviços prestados por concessionárias de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica.

As razões que orientam a proposição, constantes da justificativa são as seguintes:

"É imperativo que façamos valer os direitos de milhares de usuários de serviços públicos, em especial aos serviços de telefonia, fornecimento de água, gás e energia elétrica.

Tais direitos estão pautados na necessária eficiência que devem permear as prestações em comento, fundamentalmente, no que diz respeito à possível cobrança por parte dos usuários em terem serviços dignos, tanto no aspecto procedimental/material quanto no aspecto financeiro, sempre pautados por uma justa e razoável cobrança sobre os mesmos.

Nesse sentido é que busca este projeto de lei estabelecer a obrigação às empresas ora tratadas em divulgar seus serviços e os valores e taxas cobradas, para permitir a transparência e a necessária informação dos seus consumidores."

Distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e Cidadania, a proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões, com regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado, pela aprovação.

Posteriormente, aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Encerradas as 53^a e 54^a Legislaturas, a proposição foi arquivada e, em seguida, desarquivada, nos termos do art. 105, *caput* e par. único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inc. XVIII, alínea "s", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito da proposição, que é louvável, mas merece alguns ajustes.

Inicialmente, deve-se apontar que o Projeto de Lei n° 5.050, de 2009, pretende impor um encargo legal às concessionárias de serviços públicos, consistente na publicação mensal, em dois jornais de grande circulação, das tabelas de preços dos serviços prestados à população.

Esse encargo implicará revisão da tarifária para mais, a teor do disposto no art. 9°, §3°, da Lei n° 8.987, de 1995¹. Sendo assim, o

¹ "Art. 9° A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

^{§ 3°} Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso."

usuário do serviço será prejudicado financeiramente com aumento dos preços, em virtude dos custos envolvidos com a publicação. Melhor alternativa, portanto, é determinar a divulgação das tabelas com as tarifas nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público, o que não comprometerá o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Além disso, pela pertinência temática e em atenção ao disposto no art. 7°, inc. IV, da Lei Complementar n° 95, de 1998², deve-se implementar as obrigações previstas na proposição sob exame, mediante alteração das Leis n° 8.987, de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", n° 9.427, de 1996, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências" e n° 9.472, de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995".

Em face da relevante pretensão perseguida pela proposição e visando aprová-la, oferecemos substitutivo, que a) prevê a publicação das tabelas com os preços e tarifas nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público; e b) implementa a obrigação legal mediante alteração das Leis n° 8.987, de 1995; n° 9.427, de 1996; e n° 9.472, de 1997.

Por essas razões, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 5.050, de 2009, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO Relator

2015_5586

2

² "Art. 7^o

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.050, DE 2009

Acrescenta o § 5° ao artigo 9° da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. e dá outras providências"; acrescenta o § 3° ao artigo 3° da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências"; e acrescenta o parágrafo único ao artigo 3° da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de criação telecomunicações. а funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", para tornar obrigatória a divulgação de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados no sítio eletrônico das concessionárias e prestadoras de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências"; n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências"; e n° 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de

telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", para tornar obrigatória a divulgação de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados no sítio eletrônico das concessionárias e prestadoras de serviços públicos.

Art. 2° O artigo 9° da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §5°:

"Art. 9"	0

- § 5° A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos." (NR)
- Art. 3° O artigo 15 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:
- "§ 3° A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos." (NR)
- Art. 4° O artigo 103 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5°:

"Art	3°

Parágrafo único. A prestadora deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos." (NR)

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO Relator